

recer do auditor quanto à aplicação dos recursos no objeto do contrato. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 59.995**(Processo nº. 2018/50694-6)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**Recorrente:** ANA MARIA MACIEL CORREA – Técnica em Gestão Pública da SEDUC.**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 57.277, de 20/02/2018.**Relator:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (art.178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. ANA MARIA MACIEL CORREA – Técnica em Gestão Pública da SEDUC, dando-lhe provimento parcial, para reformar a decisão recorrida, dela retirar a inclusão de multa imposta a recorrente, mantendo-se os demais termos do Acórdão 57.277/2018.

ACÓRDÃO Nº. 59.996**(Processo nº. 2012/51358-5)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 114/2010.**Responsável/Interessado:** JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI.**Advogada:** VANESSA DE CÁSSIA P. DE MACEDO – OAB/PA nº. 21.806**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.**Formalizador da Decisão:** Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

(Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1-Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Inhangapi, CPF:254.287.132-91, no valor total de R\$149.645,23 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos);

2-Aplicar-lhe ainda, multa no valor de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 59.997**(Processo nº. 2019/51121-6)****Assunto:** APOSENTADORIA.**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizador de Decisão:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria nº. 0255/2019 - TCM, de 08/02/2019, em favor de ROMEU JORGE ROMANHOLY FERREIRA, no cargo de Analista de Controle Externo, lotado no Tribunal de Contas dos Municípios.

ACÓRDÃO Nº. 59.998**(Processo nº. 2019/51798-1)**

Assunto: Denúncia formulada pelo Sr. MANOEL GALVÃO LEAL, em relação a suposta irregularidade que teria ocorrido no certame licitatório regido pela Tomada de Preços nº. 01/2019, instaurada pelo Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP.

Advogado: MÁRCIO EMÍDIO PEREIRA CAMÊLO – OAB/DF nº. 46.621.**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012:

1-Dar procedência parcial para presente denúncia, sem, contudo anular a Tomada de Preços nº. 01/2019 e o contrato dele decorrente;

2-Revogar a suspensão cautelar do contrato firmado a partir da Tomada de Preços nº. 01/2019 – FISP, determinada pelo Acórdão nº. 59.093/2019 – Plenário, autorizando o órgão a dar prosseguimento à execução do contrato;

3-Determinar ao Fundo de Investimento em Segurança Pública que deixe de exigir nas futuras licitações o atestado de PBQP-H como requisito de habilitação para o procedimento licitatório, por violar os arts. 27 e 30 da Lei 8.666/1993, aceitando apenas a sua previsão como critério de pontuação técnica;

4-Recomendar ao FISP que passe a disponibilizar em seus editais de licitação de obras e serviços orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e que empregue maior acuidade na elaboração do instrumento editalício, mitigando riscos de eventuais impugnações do edital;

5-Fazer juntada da presente denúncia aos autos do Processo de Prestação de Contas de Gestão do FISP relativo ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº. 59.999**(Processo nº. 2019/50702-6)**

Assunto: Denúncia apresentada pelo Sr. PARSIFAL DE JESUS PONTES, coordenador da equipe de transição do Governador do Estado do Pará Helder Zuhluth Barbalho, contra SIMÃO ROBSON DE OLIVEIRA JATENE, Ex-Governador do Estado do Pará, por suposto descumprimento de preceito legal.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC nº 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, não conhecer da presente Denúncia apresentada pelo Sr. PARSIFAL DE JESUS PONTES, porquanto não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por consequência, determinar a extinção do processo sem resolução do mérito.

RESOLUÇÃO Nº 19.160**(Processo nº 2018/50410-2)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.**Recorrente:** VALMIR CLIMACO DE AGUIAR.**Advogados:** MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA – OAB/PA nº. 9.206**ELDER REGGIANI ALMEIDA – OAB/PA nº. 18.630****Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 56.981, de 12/09/2017.**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO**Formalizador da Decisão:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, §

3º do Regimento Interno).

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 179, § 3º, incisos I e II, e 4º, inciso II, do Ato nº. 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual a fim de que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

RESOLUÇÃO Nº 19.162**(Processo nº. 2016/51179-6)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPLAN nº 012/2014 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: JOSÉ ANTONIO AZEVEDO LEÃO e PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES.**Advogado:** JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS - OAB/PA nº 7770.**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º inciso II, do Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual para que os autos retornem à Secretaria de Controle Externo, para análise de documentos apresentados na fase de sustentação oral.

Protocolo: 519835

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**Procedimento Apuratório Preliminar nº 2018/0110-3**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Procurador de Contas que esta subscreve, com fundamento na Resolução nº 07/2017 – MPC/PA – Colégio, e

CONSIDERANDO a apuração realizada nos autos do Procedimento Apuratório Preliminar n. 2018/0110-3, instaurado pela portaria n. 08/2019;

CONSIDERANDO a inexistência de indícios mínimos de irregularidade ou superfaturamento exposto às fls. 155-159, bem como a adesão da autoridade às recomendações encetadas por este Parquet de Contas;

RESOLVE:

Propor o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar nº 2018/0110-3 e encaminhá-lo ao Conselho Superior, para fins de cumprimento no disposto no art. 14, caput e § 1º, da Resolução nº 07/2017 – MPC/PA – Colégio.

Belém, segunda-feira, 03 de fevereiro de 2020.

Patrick Bezerra Mesquita

Procurador de Contas

Protocolo: 519817